

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

**Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem
e do Vestuário de Blumenau**

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Rodeio**

Fiação, Tecelagem e Vestuário de Rodeio

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Cláusulas	Página
CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL.....	3
CLÁUSULA 02 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA.....	4
CLÁUSULA 03 - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (PARTICIPAÇÃO SINDICATO PATRONAL)	4
CLÁUSULA 04 - ADICIONAL NOTURNO.....	4
CLÁUSULA 05 - ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO.....	4
CLÁUSULA 06 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTÂNEAS - COMPENSAÇÃO	5
CLÁUSULA 07 - APOSENTADORIA ESPECIAL - COMUNICAÇÃO	5
CLÁUSULA 08 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO DE DEMISSÃO.....	5
CLÁUSULA 09 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.....	5
CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO CRECHE.....	5
CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 12 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA.....	6
CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE.....	6
CLÁUSULA 14 - BANCO DE HORAS SEMESTRAL.....	6
CLÁUSULA 15 - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA.....	7
CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO	7
CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO.....	8
CLÁUSULA 18 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.....	8
CLÁUSULA 19 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO	8
CLÁUSULA 20 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO	8
CLÁUSULA 21 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 22 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA.....	9
CLÁUSULA 23 - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO	9
CLÁUSULA 24 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS	9
CLÁUSULA 25 - FALTAS JUSTIFICADAS.....	9
CLÁUSULA 26 - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO.....	10
CLÁUSULA 27 - FÉRIAS - COMUNICAÇÃO E INÍCIO	10
CLÁUSULA 28 - FÉRIAS - PROPORCIONAIS.....	10
CLÁUSULA 29 - FÉRIAS COLETIVAS - ABONO PECUNIÁRIO	10
CLÁUSULA 30 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS	10
CLÁUSULA 31 - GARANTIA À GESTANTE.....	10
CLÁUSULA 32 - GARANTIA AO EMPREGADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR.....	11
CLÁUSULA 33 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 18 MESES (Cláusula de Adesão).....	11
CLÁUSULA 34 - GARANTIA EM AUXÍLIO - DOENÇA	11
CLÁUSULA 35 - GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS	12
CLÁUSULA 36 - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL NAS RESCISÕES	12
CLÁUSULA 37 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM AMBIENTES INSALUBRES (Cláusula de Adesão).....	12
CLÁUSULA 38 - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA	12
CLÁUSULA 39 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE	13
CLÁUSULA 40 - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS.....	13
CLÁUSULA 41 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (Cláusula de Adesão).....	13
CLÁUSULA 42 - JORNADA DE TRABALHO - ALTERNATIVAS.....	14
CLÁUSULA 43 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO (Cláusula de Adesão).....	15
CLÁUSULA 44 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS PARA EMPREGADOS DO 3º TURNO	15
CLÁUSULA 45 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS	16
CLÁUSULA 46 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO MENSAL INDIVIDUAL	16
CLÁUSULA 47 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO SÁBADOS / FERIADOS.....	17
CLÁUSULA 48 - JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO MULHERES E MENORES.....	17
CLÁUSULA 49 - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO GERAL OU PARCIAL	17
CLÁUSULA 50 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA.....	17
CLÁUSULA 51 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	17
CLÁUSULA 52 - PENALIDADES.....	17
CLÁUSULA 53 - PERÍODO DE APROVAÇÃO.....	18
CLÁUSULA 54 - QUADRO DE AVISOS.....	18
CLÁUSULA 55 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS	18
CLÁUSULA 56 - SERVIÇO AMBULATORIAL.....	18
CLÁUSULA 57 - SINDICALIZAÇÃO	18
CLÁUSULA 58 - TESTES ADMISSIONAIS	18
CLÁUSULA 59 - TRANSPORTE GRATUITO E/OU SUBSIDIADO - NÃO CONSIDERADO COMO HORA "IN ITINERE".....	18
CLÁUSULA 60 - UNIFORMES DE TRABALHO	19
CLÁUSULA 61 - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	19
CLÁUSULA 62 - VIGÊNCIA.....	19



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU**, com sede nesta cidade de Blumenau - SC, na rua Antônio Treis, 607 - 7º andar - Vorstadt, neste ato representado por seu presidente, Sr. **José Altino Comper**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE RODEIO**, com sede na cidade de Rodeio - SC, à rua Barão do Rio Branco, 1425, neste ato representado por seu presidente em exercício, Sr. **Ivoni Macoppi**, devidamente autorizados, de acordo com as Assembleias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado, dentro de suas bases territoriais abrangendo os municípios de Rodeio, Apiúna, Ascurra, Dona Emma, Ibirama, José Boiteux, Presidente Getúlio, Vitor Meirelles e Witmarsum, uma **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

As EMPRESAS representadas pelo Sindicato da categoria econômica ora conveniente reajustarão os salários dos integrantes da categoria laboral, no mês de março de 2025, conforme critério abaixo especificado:

- a) Aos empregados que em 28/02/2025, percebiam salário nominal até o teto de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) receberão o percentual de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento);
- b) Aos empregados que em 28/02/2025, percebiam salário nominal superior ao teto de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), receberão a quantia única e fixa de R\$374,00 (trezentos e setenta e quatro), a qual será automaticamente incorporada ao salário.

Parágrafo Primeiro

Estão excluídos da presente cláusula:

- a) Os empregados admitidos a partir de 01/03/2025;
- b) Os empregados com contratos por prazo determinado (experiência), firmados antes de 01 de março de 2025 que não forem contratados quando do respectivo termo, respeitados os valores de remuneração mínima.

Parágrafo Segundo

Poderão ser compensadas as antecipações salariais de caráter geral e espontâneas concedidas em relação à data base março de 2025.



Parágrafo Terceiro

Existindo eventuais diferenças salariais resultantes da aplicação do reajuste, incidentes sobre os contratos rescindidos até 26 de março de 2025, inclusive, estas, deverão ser pagas na respectiva empresa, no mês de abril/25, em até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do ex-empregado ter sido protocolada no departamento pessoal da empresa, dispensada a homologação.

CLÁUSULA 02 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Fica estabelecida, uma remuneração mínima mensal a partir de 01 de março de 2025, correspondente a R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) – (8,1818/hora), quando da admissão de novos empregados e R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais) – (8,6363/hora), quando da efetivação do mesmo, após 90 (noventa) dias contados da data de admissão, considerada jornada mensal de 220 (duzentas e vinte) horas.

Parágrafo Primeiro

Estão excluídos do disposto desta cláusula:

- a) os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social do Trabalho Educativo, eventualmente promovidos e coordenados pelos municípios que compõe a base do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo

Aos alunos submetidos ao regime regular de aprendizagem a base de cálculo de sua remuneração será o salário-mínimo nacional.

CLÁUSULA 03 - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (PARTICIPAÇÃO SINDICATO PATRONAL)

Com base no artigo 617 da CLT, as partes estabelecem que os Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser formalizados entre o Sindicato Laboral e as empresas integrantes da categoria, mediante a participação do Sindicato Patronal como anuente nos respectivos instrumentos normativos, procedimento sem o qual serão considerados nulos. Além disso, caberá às empresas e trabalhadores comprovar estarem adimplentes com as contribuições/taxas, fixadas nas assembleias do Sindicato Patronal e Laboral.

Parágrafo Único

As empresas não necessitarão da participação do Sindicato Patronal nos Acordos Coletivos de Trabalho que se referem a compensações de jornada ou trocas de feriados, bem como os firmados anteriormente à vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 04 - ADICIONAL NOTURNO

A hora trabalhada no período noturno será remunerada com o adicional legal de 20% (vinte por cento) acrescido de 5% (cinco por cento), de sorte que no total, o adicional noturno seja de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 05 - ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO

As partes convencionam que, nos termos a Portaria 671 de 8/11/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, o comprovante da jornada de trabalho (ponto) poderá ser entregue ao empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo mais a necessidade da impressão diária destes.

Parágrafo Primeiro

Recomenda-se para as empresas com mais de 5 (cinco) empregados que se utilizem, pelo menos, de livro ponto para o efetivo controle de jornada.



Parágrafo Segundo

As partes convencionam que o espaço de tempo registrado no cartão-ponto, igual ou inferior a quinze minutos, imediatamente anteriores ao início da jornada normal de trabalho ou posteriores ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, não sendo considerados, portanto, como hora extraordinária.

Parágrafo Terceiro

As empresas, a seu critério, poderão utilizar sistemas alternativos de registro eletrônico de ponto, respeitados os critérios estabelecidos pela Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 06 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTÂNEAS - COMPENSAÇÃO

Somente serão compensadas pela Convenção Coletiva de Trabalho, as antecipações salariais eventualmente estabelecidas em lei, medida provisória, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como as antecipações espontâneas e de caráter geral, praticadas entre 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA 07 - APOSENTADORIA ESPECIAL - COMUNICAÇÃO

O Empregado que obtiver aposentadoria especial, deverá comunicar o deferimento do benefício no prazo de 72 horas contado do recebimento da respectiva comunicação, informando se irá solicitar seu desligamento ou se pretende ser transferido para outra atividade, a critério da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo oitavo do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Parágrafo Único

A não comunicação por parte do Empregado acerca do deferimento da aposentadoria especial, importará na total isenção de responsabilidade por parte da Empresa nos âmbitos trabalhista, previdenciário, fiscal/tributário, civil e/ou criminal.

CLÁUSULA 08 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PEDIDO DE DEMISSÃO

Considerando os termos do “caput” do art.611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, fica convencionado que, concedida aposentadoria por invalidez, poderá o empregado solicitar demissão do emprego se esse for do seu interesse, caso em que lhe serão pagas as verbas rescisórias, devendo o pedido ser realizado com assistência sindical.

CLÁUSULA 09 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 20 (vinte) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada, a partir do seu retorno da licença maternidade, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$290,00 (duzentos e noventa reais), por mês, por filho (a) com idade de até 36 (trinta e seis) meses. Na falta do comprovante supramencionado, será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a R\$230,00 (duzentos e trinta reais), por mês, por filho (a) com idade até 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Primeiro

O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis; quando inferiores serão complementadas até os percentuais estipulados no "caput".

CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas poderão subsidiar parcial ou integralmente aos empregados, os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como, cursos técnicos específicos, relacionados com a atividade econômica da empresa.

Parágrafo Único

Os critérios para a concessão do previsto no "caput" desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos pela empresa e não representarão, em hipótese alguma, salário indireto ou in natura, não gerando reflexos para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 12 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio os empregados:

- a) No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, quando o empregado comprovar a obtenção do novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;
- b) No pedido de demissão, em até 2 (dois) dias úteis após o término da licença maternidade compulsória, ficando desonerada(o) a(o) empregada(o) do desconto dos dias não trabalhados.
- c) No pedido de demissão em até 48 horas após o retorno de auxílio-doença a cargo da Previdência Social, ficando desonerada(o) a(o) empregada(o) do desconto dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

O empregado que tiver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando da dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, terá direito a uma indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de seu salário nominal mensal, vigente à época do desligamento, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, preservado o aviso prévio legal.

Parágrafo Único

Em razão da lei 12.506/2011, o empregado terá direito a aplicação do "caput" quando esta for à condição mais benéfica do que a lei, (tempo de empresa entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos). Caso a lei conceda maior aviso prévio, não haverá aplicação do benefício da cláusula (tempo de empresa superior a 10 (dez) anos).

CLÁUSULA 14 - BANCO DE HORAS SEMESTRAL

As empresas ficam autorizadas, na forma do disposto no artigo 59, § 5º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a implantar o sistema de acúmulo e compensação de horas de trabalho (banco de horas) semestral.



Parágrafo Primeiro

Fica dispensado o acréscimo de salário quando da realização de até duas horas extras diárias, mediante compensação de jornada, de modo que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, devendo tal compensação ser realizada no período máximo de 6 (seis) meses, sendo que cada hora trabalhada e acumulada (débito/crédito) dentro do Banco de Horas, obedecerá a seguinte forma de compensação:

- a) De segunda-feira a sexta-feira e sábados não compensados, para cada hora acumulada, deverá ocorrer a compensação equivalente a 01 hora.
- b) Em domingos, feriados e sábados compensados, para cada hora acumulada, deverá ocorrer a compensação equivalente a 02 horas.

Parágrafo Segundo

A empresa deverá comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 24:00 horas, o acionamento do banco de horas, salvo situações especiais, casos fortuitos ou de força maior, bem como o empregado poderá negociar com seu superior hierárquico, eventuais folgas para débito no Banco de Horas, no mesmo prazo, quando a compensação far-se-á na forma de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora de folga.

Parágrafo Terceiro

Transcorrido o prazo de 6 meses, sem que tenha havido a respectiva compensação, o saldo remanescente das horas será quitado pelo seguinte critério:

- a) Saldo positivo em favor do empregado, as horas credoras serão pagas junto a folha de pagamento do mês subsequente, como horas extras acrescidas pelo adicional da Convenção Coletiva vigente;
 - b) Saldo negativo em favor da empresa, oriundas de solicitação do empregado, as horas devedoras, serão descontadas na folha de pagamento do mês subsequente;
 - c) Saldo negativo em favor da empresa, sem que houvesse a possibilidade de compensação, por parte dela, serão abonadas.
- I - Na hipótese da empresa rescindir o contrato de trabalho, o mesmo critério acima será adotado na quitação das verbas rescisórias.
- II - Na hipótese de pedido de demissão haverá o competente desconto, se o banco de horas contiver saldo negativo (horas devedoras) na razão de 1 x 1 hora.

Parágrafo Quarto

Os créditos/débitos do banco de horas, deverão ser informados no holerite mensal do empregado.

CLÁUSULA 15 - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

Quando o empregado for convocado em sua residência, para realizar serviços extraordinários, será garantida a remuneração de no mínimo, três horas extras, quando o trabalho realizado for inferior a este período de tempo.

CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO

Quando o empregado ficar afastado em auxílio-doença a cargo da Previdência Social e seu benefício for inferior ao seu salário líquido, receberá uma complementação paga pela empresa, correspondente a esta diferença, limitada ao teto da Previdência Social, pelo número de dias de seu afastamento, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando-se os trabalhadores aposentados.



Parágrafo Primeiro

Considera-se valor líquido de salário, para efeitos desta cláusula, a importância salarial bruta que o empregado estaria recebendo, se em atividade, deduzidos os valores relativos aos descontos tributários e previdenciários.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

CLÁUSULA 18 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa que não recolher ao sindicato laboral os descontos relacionados com as contribuições associativas e assistências no máximo, até o dia 08 (oito) do mês subsequente a sua realização, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) do montante não recolhido, mais a variação do INPC relativo ao período de atraso.

CLÁUSULA 19 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados dispenderem fora do horário normal de trabalho para participar de cursos de formação e treinamento, quando estes forem colocados à disposição dos empregados para sua adesão.

CLÁUSULA 20 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, relativos a assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e quotas de cooperativas e similares, empréstimo e refeição na empresa, sempre mediante prévia e escrita comunicação do empregado, junto ao departamento pessoal da empresa.

Parágrafo Primeiro

Conforme o disposto no art. 8º, IV da Constituição Federal, ficam ainda as empresas autorizadas a descontar na folha de pagamento, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, mediante a autorização prévia e expressa dos mesmos, repassando-se estes valores ao respectivo sindicato, nos termos da cláusula 18.

Parágrafo Segundo

O Sindicato laboral responsabiliza-se por todo e qualquer valor que for exigido a título de devolução das mensalidades sindicais que forem descontadas dos empregados, seja por parte destes, órgão público ou sentença judicial, liberando a empresa de todas as responsabilidades decorrente do procedimento.

CLÁUSULA 21 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO

Os dirigentes sindicais, não licenciados, serão liberados, 25 (vinte e cinco) dias/ano, por empresa, na base territorial, para participar de encontros, congressos, seminários, e outras atividades de interesse da categoria, após solicitação do sindicato, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.



CLÁUSULA 22 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, dando o motivo básico da sua demissão.

CLÁUSULA 23 - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando ocorrer erro na folha de pagamento, devidamente identificado e reconhecido pela empresa, o prazo para pagamento de eventuais diferenças por parte desta, ou de devolução pelo empregado, será de 5 (cinco) dias da data do reconhecimento.

CLÁUSULA 24 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para admissão e demissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador.

CLÁUSULA 25 - FALTAS JUSTIFICADAS

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- a) falecimento de avô (ô), 2 (dois) dias, considerando-se o dia do óbito e o dia subsequente;
- b) falecimento de sogro (a), até 2 (dois) dias consecutivos;
- c) falecimento de cônjuge, filhos, pai e mãe, 3 (três) dias consecutivos;
- d) internação de cônjuge (exceto para maternidade) ou filhos menores de 14 (quatorze) anos, 01 (um) dia, na vigência da convenção;
- e) matrimônio do empregado, 03 (três) dias úteis;
- f) que trabalhar em turno geral, precisar obter documentos legais/pessoais (Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, CTPS e passaporte), com saída previamente autorizada pela empresa. - 2 (dois) dias na vigência desta Convenção;
- g) que trabalhar no 1º turno e precisar realizar exame para a Carteira Nacional de Habilitação, quando estes ocorrerem exclusivamente no horário da manhã - até 8 (oito) horas na vigência desta Convenção.

Parágrafo Primeiro

No caso de acompanhamento de filho (a) enfermo (a), menor que 14 (quatorze) anos para consultas médicas e/ou exames, terá o empregado liberação de até 32 (trinta e duas) horas de trabalho, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, mediante comprovação médica ou hospitalar.

Parágrafo Segundo

Os atrasos ou ausências, por motivos de enchentes, enxurradas, quedas de barreiras e outros daí decorrentes, que impeçam a locomoção do empregado ao local de trabalho e desde que, devidamente comprovados, serão considerados como faltas abonadas, não sofrendo o empregado, qualquer prejuízo salarial, deixando de perceber apenas as horas ou tempo efetivamente em que se ausentou.

Parágrafo Terceiro

Poderá o empregado receber o período abonado no mês de competência, quando obrigatoriamente, deverá fazer a compensação das respectivas horas, no prazo de até 6 (seis) meses, findo o qual, não havendo a compensação, terá o respectivo valor descontado.

CLÁUSULA 26 - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO

As empresas a seu exclusivo critério, poderão programar e realizar férias antecipadas, total ou parcialmente, para os empregados com período aquisitivo incompleto, informando posteriormente o Sindicato de Classe.

Parágrafo Único

A antecipação do período de férias aqui referido não modificará o curso do período aquisitivo anterior do empregado.

CLÁUSULA 27 - FÉRIAS - COMUNICAÇÃO E INÍCIO

As empresas, exceto na ocorrência de força maior ou prejuízos, devidamente comprovados, terão que comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período de gozo de férias.

Parágrafo Único

O início das férias, coletivas, não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, feriados ou dia já compensado.

CLÁUSULA 28 - FÉRIAS - PROPORCIONAIS

Ao empregado que solicitar demissão após completar 90 (noventa) dias na empresa, sem ter faltado injustificadamente no período de vigência do contrato de trabalho, serão devidas as férias proporcionais.

CLÁUSULA 29 - FÉRIAS COLETIVAS - ABONO PECUNIÁRIO

Para atender ao que dispõe o art. 143 parágrafo 2º, da CLT, fica ajustado que as empresas que concederem férias coletivas de até 20 (vinte) dias, estarão autorizadas a aceitar os pedidos individuais dos empregados que desejarem a concessão de abono pecuniário (1/3 das férias).

Parágrafo Único

Não será computado na vigência desta convenção, para efeito de férias coletivas, o dia 25 de dezembro.

CLÁUSULA 30 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão ao empregado, a segunda via do contrato de experiência, até no máximo 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA 31 - GARANTIA À GESTANTE

À empregada gestante será garantido o emprego ou salário desde a comprovação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença compulsória.

Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Para fazer jus ao benefício do "caput", a empregada gestante deverá comprovar no prazo de até 90 (noventa) dias, no departamento pessoal, mediante atestado médico, a gestação adquirida na vigência do Contrato de Trabalho, prazo este contado da notificação da dispensa.



CLÁUSULA 32 - GARANTIA AO EMPREGADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar Apto "A", a se incorporar, até seu retorno ao trabalho, e, nos 30 (trinta) dias subsequentes a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar.

Parágrafo Único

Ficam excluídos dessa garantia os casos de contrato por prazo determinado, experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 33 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 18 (DEZOITO) MESES (Cláusula de Adesão)

Ao empregado associado ou que estiver em dia com as contribuições/taxas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Rodeio, e que, comprovadamente estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço e idade em seus prazos mínimos, fica durante este tempo, assegurado o emprego ou salário, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 6 (seis) anos ininterruptos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro

Ocorrendo rescisão sem justa causa e preenchendo o empregado os requisitos do "caput", terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação da dispensa para comprovar perante o departamento pessoal o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Social, sob pena de perda automática do benefício.

Parágrafo Segundo

Comprovado o tempo de serviço que o habilite a condição de pré-aposentadoria, no prazo previsto na disposição anterior, é facultado à empresa:

- a) cancelar a rescisão, reintegrando e indenizando o (s) salário (s) correspondente (s) ao período verificado entre a extinção do contrato e o cancelamento do ato rescisório, ou,
- b) indenizar o período contado da extinção do contrato de trabalho até o término do prazo da garantia.

Parágrafo Terceiro

Ocorrendo a reintegração será facultado às empresas reaver as verbas rescisórias, compensando-as com a indenização prevista na letra "a" supra e, sendo necessário, de parcelas salariais vincendas a critério das partes, salvo se o empregado no ato da reintegração devolver a importância em questão. Referida importância será corrigida pelos índices de reposição salarial do período.

Parágrafo Quarto

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Quinto

A adoção desta cláusula é condicionada ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 61 - Disposições Finais, letra "a", desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA EM AUXÍLIO - DOENÇA

Terá garantia de emprego ou salário, a partir da data do retorno a atividade, o empregado afastado em gozo de auxílio-doença, devidamente comprovado, por um período igual ao do afastamento, com um limite máximo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" as férias vencidas e o aviso prévio.

CLÁUSULA 35 - GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por um período igual ao que ficar afastado em férias, limitando-se esta garantia, ao período máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 36 - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL NAS RESCISÕES

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão feitas na entidade, desde que o empregado já tenha completado, pelo menos, 9 (nove) meses de serviço na empresa, podendo, o pagamento do valor das parcelas rescisórias, ser efetuado em dinheiro, ordem de pagamento, depósito bancário, cheque da rede bancária do município em que o empregado trabalhe ou em cheque compensável no município.

Parágrafo Primeiro

São liberados da homologação as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com salários superiores ao teto estabelecido na cláusula 01 desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo

Para o empregado associado, mesmo não sujeito a homologação, estabelecida no "caput" a empresa deverá, na data do aviso prévio ou pedido de demissão, verificar se o mesmo possui débitos com o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 37 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM AMBIENTES INSALUBRES (Cláusula de Adesão)

As empresas poderão convocar seus empregados, independente de autorização prévia, inclusive do Ministério do Trabalho e Emprego, para realização de jornada extraordinária em ambientes insalubres, até 2 (duas) horas diárias, na forma da permissão estabelecida no artigo 611-A, XIII, da Lei 13.467/2017, suprido deste modo, a exigência do artigo 60 da CLT.

Parágrafo Primeiro

A realização de jornada extra, não invalidará a redução intervalar, eis que não serão consideradas horas suplementares pré-contratadas, fato igualmente aplicável se a empresa compensar o sábado.

Parágrafo Segundo

A adoção desta cláusula é condicionada ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 61 - Disposições Finais, letra "a", desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 38 - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e solicitar demissão da empresa em até 30 (trinta) dias da data da concessão do benefício, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio desde que não seja o único na função, e fará jus a uma indenização especial paga de uma única vez, preenchidas as seguintes condições:

- a) 01 (um) salário nominal mensal, quando contar de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços contínuos na mesma empresa.

- b) 1,5 (um vírgula cinco) salários nominal mensal, quando contar de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviços contínuos na mesma empresa.
- c) 2 (dois) salários nominal mensal, quando contar com mais de 20 (vinte) anos de serviços contínuos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro

Perdendo o empregado o prazo estabelecido no "caput" por desconhecimento da concessão, este deverá comprovar tal fato para fazer jus ao benefício. Como por exemplo, o carimbo da data da notificação recebida pelos correios.

Parágrafo Segundo

Fica excluída do cumprimento desta cláusula a empresa que através de políticas internas tiver condições iguais ou mais favoráveis. Quando as condições forem inferiores, serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

CLÁUSULA 39 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE

As empresas, em caso de acidente de trabalho, com morte ou invalidez total permanente, pagarão à família do empregado ou ao acidentado, em trinta dias, de uma só vez, uma indenização equivalente a 5 (cinco) vezes o salário nominal mensal do mesmo, sem que tal fato implique na aceitação de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Primeiro

Se for constatada culpa do empregado, quando da ocorrência de acidente de trajeto, a empresa ficará liberada da indenização.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem seguro de vida em grupo, planos de previdência privada e outras condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA 40 - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

As empresas deverão, desde que solicitado pelo Sindicato Laboral e Patronal, fornecer o número de empregados admitidos e demitidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

CLÁUSULA 41 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (Cláusula de Adesão)

Atendendo ao que dispõe ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, o art. 71 e seus parágrafos, da CLT e os artigos 611-A, III e 611-B, parágrafo único da CLT, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) Realização de consulta aos trabalhadores, aptos a votar, que por maioria simples, concordem com a redução do intervalo para 30 minutos;
- b) Cumprimento das regras estabelecidas na NR-24, da portaria 3.214/78 e demais legislações aplicáveis;
- c) Obtenção da anuência do Sindicato Laboral e Patronal no documento de adesão a cláusula, conforme modelo no anexo I desta convenção;
- d) Estar adimplentes com as contribuições/taxas, fixadas nas respectivas assembleias, as quais têm por base a CF (art. 8º, inciso IV), Estatuto Social e CLT (art.513, alínea "e").

Parágrafo Primeiro

É facultada ao Sindicato dos Trabalhadores, a possibilidade de verificar se as condições estabelecidas no item "b" do "caput" estão sendo cumpridas.

Parágrafo Segundo

Após a solicitação da empresa, terá o Sindicato Laboral prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realizar consulta aos trabalhadores e emitir documento de anuência.

Parágrafo Terceiro

Reconhecem as partes que não são consideradas horas suplementares, aquelas praticadas na forma da lei (duas horas por dia), inclusive, quando da utilização do Banco de Horas ou do Sistema de Compensação Mensal, uma vez que reconhecidas legalmente, e sua realização não invalidará a autorização estabelecida no "caput".

Parágrafo Quarto

Reconhecem ainda que as horas suplementares realizadas durante a semana, em razão da compensação das horas de sábado não invalidará a autorização, bem como o acréscimo de jornada diária com a finalidade de compensar dia não trabalhado; compensações ou troca de feriados; ou "pontes" de feriados, objetivando a fruição de finais de semana ou descansos semanais prolongados.

Parágrafo Quinto

As reduções de intervalo terão validade pelo prazo de um ano a partir de sua implementação. As já implantadas na vigência da Convenção Coletiva 2024/2025, ou as autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, serão automaticamente válidas pelos prazos estabelecidos nos acordos ou portarias.

Parágrafo Sexto

Alternativamente ao caput, ficam ainda, as empresas autorizadas, se assim optarem, a requerer junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a redução do intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, conforme estabelece o artigo 71, §3º da CLT e portaria 1.095/10 do referido Ministério.

Parágrafo Sétimo

A adoção desta cláusula é condicionada ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 61 - Disposições Finais, letra "a", desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 42 - JORNADA DE TRABALHO - ALTERNATIVAS

Além do horário de trabalho estabelecidos em lei e os já implantados nas empresas e para cumprimento do dispositivo no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal de qualquer das seguintes alternativas de horários de trabalho:

- a) Funcionamento nos horários durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas), e na semana seguinte uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas) - semana espanhola - desde que nos sábados o término da jornada de trabalho do segundo turno não ultrapasse às 17:30 horas.
- b) Funcionamento de semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho (de segunda a sexta-feira, 8 horas diárias e aos sábados 4 horas de trabalho).
- c) Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, sendo no domingo das 22:30 horas às 05:00 horas e de segunda a sexta-feira das 22:00 às 5:00 horas.
- d) Funcionamento da semana de 44 horas de trabalho, de segunda a sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando as horas do sábado durante os demais dias da semana, sendo nos seguintes horários:
 - I. 1º turno: 05:00 às 14:18 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;
 - II. 2º turno: 14:18 às 23:24 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;
 - III. 3º turno: 23:24 às 05:00 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;

- IV. Turno Geral a critério da empresa com intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos.
- e) Funcionamento de 5º turno, com trabalho aos sábados e/ou domingos e/ou feriados com jornadas diárias de até 12 (doze) horas.
- f) Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho no regime 6 por 2 em dois turnos para as lojas de fábricas, sendo:
- 1º turno: 08:00 às 15:50 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;
 - 2º turno: 11:10 às 19:00 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo.

Parágrafo Primeiro

Nas alternativas, que possibilitam a realização do intervalo intrajornada de 30 minutos, é necessária a autorização para redução do intervalo para repouso e alimentação, conforme estabelece a cláusula 41 desta convenção.

Parágrafo Segundo

A adoção das alternativas aqui previstas não implicará na necessidade de existência de Acordo para Compensação de horário de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Considera-se para caracterizar o dia da semana da realização de atividade noturna, aquele em que ocorrer o maior período da jornada.

Parágrafo Quarto

Tendo em vista a característica especial do trabalho de guarda, segurança e enfermagem, ficam as empresas autorizadas a promover escala de revezamento de serviço, nos termos do artigo 67, Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA 43 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO (Cláusula de Adesão)

As compensações de jornada serão homologadas/autorizadas pelo Sindicato Laboral desde que contenham a adesão da maioria simples dos empregados envolvidos, devendo o instrumento ser depositado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas na sede do mesmo, obedecidas as proporções de uma hora trabalhada por uma hora de descanso de segunda a sexta-feira; uma hora trabalhada por uma hora e meia de descanso aos sábados e uma hora trabalhada por duas horas de descanso aos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro

Nos casos de compensações de dias entre feriados que recaírem na semana, de tal sorte que os empregados tenham um final de semana prolongado, a proporção será de uma hora trabalhada por uma hora de descanso.

Parágrafo Segundo

As compensações/prorrogações nos casos de necessidade de aumento ou diminuição de produção, deverão ser autorizadas através de plebiscito.

Parágrafo Terceiro

A adoção desta cláusula é condicionada ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 61 - Disposições Finais, letra "a", desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 44 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS PARA EMPREGADOS DO 3º TURNO

As empresas poderão estabelecer diretamente com os empregados do 3º turno, mediante a adesão da sua maioria simples, programas de compensação de jornada nas sextas-feiras, quando este dia for feriado, trocando-o pela jornada de sábado, tudo com o objetivo de proporcionar aos empregados um final de semana prolongado.

Parágrafo Único

Cópia do instrumento deverá ser depositada no Sindicato Laboral com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 45 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

As empresas, em comum acordo com a maioria dos empregados, envolvidos pelo Sindicato de classe, poderão proceder, em determinados setores ou em toda a fábrica, a compensação da jornada de trabalho, prorrogando-a durante uma semana e compensando-a em outras, de forma que, no conjunto sejam obedecidos os limites legalmente estabelecidos.

CLÁUSULA 46 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO MENSAL INDIVIDUAL

Ficam as empresas autorizadas, na forma do disposto no artigo 59, 6º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a pactuar/implantar um sistema de Compensação de Jornada Mensal, com cada trabalhador individualmente, conforme condições abaixo discriminadas.

Parágrafo Primeiro

A compensação mensal da jornada, poderá ser usada para “compensar” pequenos atrasos quando do início da jornada/antecipação de jornada, liberação de trabalho por pedido do empregado devidamente autorizado, compensação do sábado, feriados ponte, ou, horas extras que ultrapassarem a jornada diária, em até duas horas, que ocorrerem dentro do mês, sendo que o sistema observará a compensação de hora por hora, ou seja, uma hora ou fração de ausência ou hora extra, por uma hora ou fração de hora (1 x 1), exceção feita se estas horas forem realizadas em feriados, dia de repouso ou sábado compensado, quando se observará a regra dos percentuais estabelecidos na Convenção Coletiva correspondente.

Parágrafo Segundo

No caso de realização de horas extras conforme estabelecido no paragrafo anterior, deverá a empresa comunicar o empregado com antecedência mínima de 24 horas, desde que não decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Terceiro

Nos termos da legislação (Lei 13.467/17), se o empregado tiver débito de hora(s) no mês e não ocorrendo a compensação, terá descontada(s) esta(s) hora(s) no mês que deveria realizar a compensação e se credor, ou seja, se tiverem sido exigidas horas além da jornada diária, receberá como hora extra, aquela(s) que ultrapassar(em) 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 horas mensais, observada a regra do “caput”.

Parágrafo Quarto

Tanto a empresa quanto o empregado(a) deverão comunicar que a(s) hora(s) correspondente(s) será(ão) considerada(s) para compensação dentro do mês em que ocorrer(em), sendo que a(s) falta(s) não justificadas na forma da lei, não serão objeto de compensação, não podendo, portanto, ser aplicada a regra estabelecida para compensação.

Parágrafo Quinto

As partes igualmente pactuam que poderá a Empregadora elastecer a jornada diária, durante a semana, para fins de eliminação da jornada de sábado, e, se implementada a hipótese, deverá o Empregado ser formalmente informado.

Parágrafo Sexto

Os créditos/débitos da compensação mensal, deverão ser informados no holerite do empregado.



CLÁUSULA 47 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO SÁBADOS / FERIADOS

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA 48 - JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO MULHERES E MENORES

É facultado as empresas, celebrarem acordos de prorrogação de jornada de trabalho de mulheres e menores, para fins de compensação dos sábados, mediante entendimentos diretos, desde que observada a legislação pertinente, e assistidos pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 49 - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO GERAL OU PARCIAL

É lícita, em caso de necessidade ou prejuízo devidamente comprovados, a redução geral ou parcial da jornada e salários dos empregados da empresa ou de determinados setores da mesma, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso o mínimo legal.

CLÁUSULA 50 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As horas extras realizadas pelos empregados, terão um acréscimo sobre a hora normal nas seguintes bases:

- I. Horas extras normais – acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento);
- II. Horas extras prestadas aos sábados compensados por Acordos Coletivos - acréscimo de 100% (cem por cento);
- III. Horas extras prestadas aos domingos e feriados - acréscimo de 120% (cento e vinte por cento)

CLÁUSULA 51 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Ficam as empresas autorizadas a instalar em suas dependências, exceto em banheiros, vestiários, alojamentos e seus acessos, aparelhos de monitoramento eletrônico (vídeo).

Parágrafo Único

Ficam as empresas obrigadas a comunicar a adoção do previsto nesta cláusula por escrito aos empregados, identificando o local no qual está sendo monitorado.

CLÁUSULA 52 - PENALIDADES

Descumprimento de Obrigação de Fazer: As empresas pagarão multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor da remuneração percebida pelo empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

Parágrafo Primeiro

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas que já trazem, em seu próprio texto, punição pecuniária.

Parágrafo Segundo

A aplicação da multa estipulada no "caput" só se efetivará quando, após ter sido a parte infratora notificada e tiver expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.



CLÁUSULA 53 - PERÍODO DE APROVAÇÃO

O período de aprovação para uma nova função, não poderá exceder a 90 (noventa) dias, após o que o empregado deverá ser efetivado na nova função, exceção feita aos cargos de chefia.

CLÁUSULA 54 - QUADRO DE AVISOS

As empresas, com mais de 30 (trinta) empregados, manterão, através da área de pessoal, quadro de avisos à disposição do Sindicato Laboral, para comunicados do interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidários, ofensivos ou que desestabilizem a ordem e a disciplina interna.

CLÁUSULA 55 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS

No caso de prestação de serviços externos, que exijam do trabalhador despesas superiores aquelas habituais, no que se refere a transporte, estada ou alimentação, desde que estas despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa, observada suas normas internas sobre o assunto, reembolsará a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA 56 - SERVIÇO AMBULATORIAL

As empresas que operam com empregados no terceiro turno, manterão, à sua disposição, neste período, e de acordo com os critérios abaixo, os seguintes serviços:

- a) Plantão ambulatorial, constituído de auxiliar de enfermagem, nas empresas com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados no terceiro turno;
- b) 01 (um) empregado treinado em primeiros socorros, nas empresas que tenham de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) empregados no terceiro turno;
- c) Caixa de primeiros socorros, nas empresas com menos de 100 (cem) empregados no terceiro turno.

Parágrafo Único

Recomenda-se, em quaisquer das hipóteses acima, que as empresas coloquem à disposição, em caso de emergência, um veículo para a locomoção de empregados doentes ou acidentados.

CLÁUSULA 57 - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, no ato de admissão do empregado, apresentarão, entre os documentos necessários ao registro, a proposta de filiação ao Sindicato Laboral e concederão ao contratado inteira liberdade de associação.

CLÁUSULA 58 - TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes admissionais não poderá ultrapassar 4 (quatro) horas e nem gerará vínculo empregatício.

Parágrafo Único

Fica a critério da empresa eventual pagamento de uma ajuda de custo.

CLÁUSULA 59 - TRANSPORTE GRATUITO E/OU SUBSIDIADO - NÃO CONSIDERADO COMO HORA "IN ITINERE"

No caso de haver transporte gratuito e/ou subsidiado aos empregados, o tempo gasto no transporte não será considerado como jornada "in itinere".

CLÁUSULA 60 - UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas, quando exigirem o uso, deverão fornecer gratuitamente, aos empregados, uniformes, macacões, outras vestimentas, equipamentos de proteção individual e de segurança.

CLÁUSULA 61 - DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Adesão

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, fica facultado às empresas associadas e não associadas aderir às cláusulas listadas abaixo, desde que para tanto e como condição de utilização válida e legal, estejam comprovadamente adimplentes com as contribuições/taxas, fixadas nas assembleias Patronal e Laboral, mediante declaração emitida pelas entidades correspondentes, obrigações estas, que são baseadas no art. 8º, inciso IV da Carta Federal, Estatutos Sociais e CLT (art.513, alínea “e”):

- Cláusula 33 - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária 18 Meses;
- Cláusula 37 - Horas Extraordinárias em Ambientes Insalubres;
- Cláusula 41 - Intervalo para Repouso e Alimentação;
- Cláusula 43 - Jornada De Trabalho – Compensação.

b) Quitação:

Com a assinatura deste instrumento, as partes dão por supridas as regras da negociação coletiva, estando quitado o período compreendido entre 01/03/2024 à 28/02/2025 bem como eventuais obrigações dele decorrentes, sendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada com base nos artigos 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, mantida a data base da categoria em 1º de Março.

CLÁUSULA 62 - VIGÊNCIA

Independente do registro no sistema Mediador, do Ministério do Trabalho e Emprego, a presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência entre 01 de março de 2025 até 28 de fevereiro 2026.

E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, submetendo-o a registro no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

Blumenau, 26 de março de 2025



JOSE ALTINO COMPER
Presidente
Sindicato das Indústrias
de Fiação, Tecelagem e do
Vestuário de Blumenau



IVONI MACOPPI
Presidente em Exercício
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias de Fiação, Tecelagem
e do Vestuário de Rodeio

ANEXO I

Termo de anuência à cláusula de intervalo para repouso e alimentação

Empresa: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

Responsável: _____

E-mail: _____

Nº total de empregados:

Geral: _____ 1º Turno: _____ 2º Turno: _____ 3º Turno: _____

Declaramos que a adoção da redução do intervalo para repouso e alimentação para 30 minutos é de interesse dos trabalhadores da nossa empresa, aos quais foram consultados, tendo sido aprovado por _____ trabalhadores, representando o percentual de _____% do total de trabalhadores atingidos pela redução, conforme documento anexo.

Declaramos ainda que cumprimos integralmente a regra estabelecida no item "b" da Cláusula 41 "Intervalo Para Repouso e Alimentação", prevista na Convenção Coletiva de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Rodeio 2025/2026.

Sendo assim, cumprindo a condição prevista no item "c", da citada cláusula, solicitamos a anuência dos Sindicatos representantes, possibilitando dessa forma que nossa empresa reduza para 30 minutos seu intervalo para repouso e alimentação.

Vigência: de ____/____/20____ a ____/____/20____

_____, ____ de _____ de 20____

NOME:

Em razão das declarações acima prestadas pela empresa, anuímos o pedido.

SINTEX

Sindicato das Indústrias de Fiação
Tecelagem e do Vestuário de Blumenau

SINDTEXTIL

Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Fiação, Tecelagem e do
Vestuário de Rodeio

TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU**, com sede nesta cidade de Blumenau - SC, à na rua Antônio Treis, 607 - 7º andar - Vorstadt, neste ato representado por seu presidente, Sr. **José Altino Comper**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE RODEIO**, com sede na cidade de Rodeio - SC, na rua Barão do Rio Branco, 1425, neste ato representado por seu presidente em exercício, Sr. **Ivoni Macoppi**, devidamente autorizados, de acordo com as Assembleias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado, dentro de suas bases territoriais, um **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigente, firmada em 26 de Março de 2025 regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - TAXA NEGOCIAL PATRONAL - ANUAL

As empresas beneficiadas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 da categoria econômica e em conformidade com o que foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Econômica realizada em 11 de março de 2025, com base no que dispõe a letra "e" do art. 513 da CLT, deverão recolher ao SINTEX - Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, até **20 de Maio de 2025**, a taxa negocial patronal, ficando estabelecido que a quitação supre a exigência dos termos da lei 13.467/2017.

Parágrafo Único

Os valores serão calculados de acordo com as condições abaixo:

- Para empresas com até 7 empregados - valor fixo de R\$315,00;
- Para as empresas com 8 ou mais empregados - calcular R\$45,00 por empregado, tendo como limite o valor de R\$9.000,00 (200 empregados).

CLÁUSULA 02 - TAXA NEGOCIAL LABORAL

Conforme decisão da Assembleia Geral para a qual foram convocados todos os trabalhadores da categoria profissional, com base no que dispõe o art. 8º (oitavo) item IV da Constituição Federal e artigo 513, letra "e" da CLT, as empresas descontarão de seus empregados associados ou não, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 935) e desde que oficializadas por comunicação do Sindicato Laboral à empresa, a importância equivalente a **3,5%** (três vírgula cinco por cento) do salário referente mês de **março/2025**, limitado a R\$140,00.

Parágrafo Primeiro

Dentro do princípio da livre associação profissional ou sindical, é assegurado o direito de oposição individual aos empregados não sindicalizados até o dia 01 de abril do corrente ano.

Parágrafo Segundo

Os recolhimentos deverão ser feitos até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao dos descontos, através de guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Laboral.



Parágrafo Terceiro

No prazo de 08 (oito) dias após os recolhimentos, a empresa deverá remeter ao órgão profissional, os respectivos comprovantes acompanhados da relação dos empregados e do valor total dos descontos efetuados.

Parágrafo Quarto

Fica estipulado que todas e quaisquer reclamações dos empregados e relativas aos descontos mencionados no “caput” desta cláusula, inclusive, obrigações decorrentes de sentenças judiciais, ou eventuais multas administrativas, serão assumidas pelo Sindicato Laboral, que responsabilizar-se-á pelos ônus financeiros decorrentes do fato.

E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, para que surta os jurídicos e legais efeitos, submetendo-o a registro no sistema mediador.

Blumenau, 27 de março de 2025



JOSÉ ALTHNO COMPER
Presidente
Sindicato das Indústrias
de Fiação, Tecelagem e do
Vestuário de Blumenau



IVONI MACOPPI
Presidente em Exercício
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias de Fiação, Tecelagem
e do Vestuário de Rodeio